



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000206/2004-31
Recurso nº 150.030 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.337 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

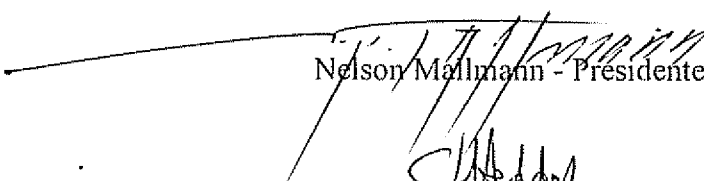
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

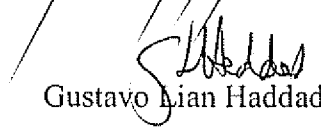
Em circunstâncias normais o prazo para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente é de cinco anos contados do pagamento indevido, a teor do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 20 AGR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloisa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 21/07/2004, o auto de Infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$2.383,25.

Conforme se verifica do quadro "Mensagens" anexo ao Auto de Infração (fls.03), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

"FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE R\$ 11 674,40 PARA R\$ 0,00. (N)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO FOI LANÇADA EM DOCUMENTO ANTERIORMENTE ENCAMINHADO A V.SA.

RESULTADO DO PROCESSAMENTO DE SUA DECLARAÇÃO FOI SALDO INEXISTENTE DE IMPOSTO A PAGAR OU A RESTITUIR

JÁ FOI RESGATADO E COMPENSADA A MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 390,85."

Cientificado do Auto de Infração em 16/07/2004 (fls. 25), o contribuinte apresentou, em 22/07/2004, a impugnação de fls. 01, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"o contribuinte contesta as alterações em sua declaração e junta os documentos de fls. 02 a 18 para embasá-la. Explica haver obtido isenção dos rendimentos decorrentes de moléstia grave, havendo, por esta razão, obtido restituição do imposto retido na fonte referente aos exercícios de 2000 a 2003, após a entrega de declarações retificadoras. Questiona a redução do imposto retido na fonte para zero e a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, que considera ser repetição daquela efetuada quando do resgate da restituição do imposto de renda da pessoa física, resultado da declaração original."

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo decidiu, por unanimidade de votos, considerar parcialmente procedente o lançamento em decisão que restou assim ementada:

"Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário 1998

Ementa GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o contribuinte informou corretamente o valor retido pela fonte pagadora, é de se restabelecer a dedução do imposto retido na fonte, glosado no lançamento. Mantida a majoração no montante de rendimentos tributáveis, confirmada pela fonte pagadora.

MOLÉSTIA GRAVE

Não entram no cômputo do rendimento bruto, na declaração e ajuste anual, apenas os proventos comprovadamente decorrentes de aposentadoria por invalidez, concedida em função do beneficiário ser portador de moléstia grave.

Lançamento Procedente em Parte. "

Às fls. 49 a decisão de primeira instância recalcula o crédito tributário com a inclusão dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte, reconhece o direito do contribuinte à restituição por ele pleiteada na declaração original e por ele já recebida.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 17/10/2005, o recurso voluntário de fls. 53/54, por meio do qual reitera que os rendimentos em questão devem ser considerados como isentos e pleiteia seja (i) decretada a improcedência da multa aplicada por atraso na entrega da declaração e (ii) determinada a restituição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda (além daqueles já recebidos no processamento normal da declaração).

Em sessão de 07/11/2007, a Colenda Quarta Câmara do E. Conselho de Contribuinte determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora (i) informasse se o contribuinte apresentou declaração retificadora relativamente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, (ii) informasse o resultado do processamento da(s) referida(s) declaração(ões) e juntar cópia da mesma aos autos; (iii) informasse se há pedido de restituição relativamente ao imposto incidente sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1998; e (iv) confirmasse o resultado do referido pedido, se existente.

Em atendimento à resolução acima mencionada foram juntados ao processo os documentos de fls. 93/103, tendo sido proferido o parecer fiscal de fls. 103/104 por meio do qual a autoridade preparadora, sintetizando as informações apresentadas nos autos, concluiu que (i) o contribuinte apresentou declaração retificadora para o exercício de 1999, ano-calendário de 1998, (ii) a referida declaração foi objeto de revisão em malha, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 02/04, (iii) o pedido de restituição do imposto incidente sobre os rendimentos de aposentadoria relativos ao ano de 1998 se deu por meio da apresentação, em 20/01/2004 da declaração de ajuste retificadora, e (iv) o crédito objeto do processo 13831.000034/2004-03 refere-se ao imposto incidente sobre rendimentos de 13º salário, inclusive de 1998, mas não é o mesmo objeto do presente processo que se refere aos rendimentos recebidos durante 1998 (excluído o 13º, cujo pedido foi indeferido naquela processo em virtude do decurso do prazo decadencial).

O Recorrente foi intimado do parecer fiscal em 26/05/2008, não tendo apresentado manifestação.

É o relatório.

SLA

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O auto de infração objeto do presente processo tem por objeto a cobrança de imposto retido na fonte indevidamente restituído ao recorrente.

Como se verifica dos autos, o recorrente apresentou, em 20/01/2004, declaração de ajuste anual ("DIRPF") retificadora para o ano-calendário de 1998 alterando a natureza dos rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho de rendimentos tributáveis para rendimentos isentos.

Tal procedimento decorreu do reconhecimento pela Receita Federal da isenção dos rendimentos recebidos pelo recorrente na medida em que já era aposentado portador de moléstia grave àquela época.

Ocorre que o recorrente, em vez de pleitear a restituição do imposto indevidamente recolhido, apresentou DIRPF retificadora para o ano-calendário de 1998 objetivando restituir-se do imposto de renda retido na fonte pelo Tribunal Regional do Trabalho durante o ano-calendário de 1998.

A decisão de primeira instância agravou a exigência ao re-incluir como rendimentos tributáveis aqueles decorrentes da aposentadoria do recorrente. Aceitou, em função disto, a consideração do imposto de renda retido na fonte cuja restituição pleiteia o Recorrente.

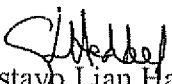
Se, por um lado, agiu incorretamente a decisão de primeira instância ao agravar a exigência com a inclusão na base de cálculo de valor que a própria autoridade lançadora não havia considerado, por outro não se pode acolher a pretensão do Recorrente de ver reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte em função do decurso do prazo de decadencial.

O recorrente deveria ter apresentado o pedido de restituição dentro do prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, o que na melhor das hipóteses no presente caso teria se dado em 31/12/2003 considerando que a retenção indevida ocorreu em 1998.

Como o pedido de restituição formulado via declaração retificadora foi apresentado pelo recorrente em janeiro de 2004 não observou o prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN, não podendo ser aceita a restituição dos valores.

Merece, assim, ser mantido o quanto consignado na declaração original, resultado ao qual chegou a decisão de primeira instância, embora por fundamentos com os quais não concordo.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO, mantendo-se o quando decidido no julgamento de primeira instância administrativa.


Gustavo Lian Haddad